

PARECER CRENEB Nº 66/09

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 01/10/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 141.634/07

ASSUNTO: Necessidade de autorização para participação em junta médica em outro estado da Federação.

Relatora. Cons^a. Teresa Cristina Santos Maltez

EMENTA: Para exercer legalmente a medicina o médico deverá estar inscrito, ainda que em caráter provisório, no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

CONSULTA

O Consulente, consultor de seguros, que atua “acompanhando especificamente segurados em processos, via administrativa, para recebimento de sinistros por incapacidade laborativa/funcional total e permanente por doença”, questiona a possibilidade de participação em junta médica fora da jurisdição do Conselho Regional no qual o médico está inscrito.

Esclarece que a constituição de junta médica se dá, conforme Circular SUSEP 302/2005, em casos de divergência quanto a causa, natureza e extensão da lesão bem como a avaliação da incapacidade.

PARECER

O Ministério da Fazenda, Superintendência de Seguros Privados, através da CIRCULAR SUSEP No 302, de 19 de setembro de 2005, estabelece:

Art. 6º - No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, bem como a avaliação da incapacidade relacionada ao segurado, a sociedade seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta médica.

§ 1º A junta médica de que trata o caput deste artigo será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela sociedade seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados.

Depreende-se da leitura da norma supra que não há qualquer exigência ou restrição quanto à origem do profissional médico.

Por outro lado a Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina determina:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A inscrição pode ser primária, secundária ou provisória.

A inscrição primária é a primeira inscrição que o médico faz logo após sua formatura ou aquela que é originária de um processo de transferência.

A inscrição secundária é o registro em outro Estado (destino), mantendo a inscrição primária no CRM de origem.

O médico poderá manter tantas inscrições secundárias quanto desejar. Neste caso, contudo, deverá pagar as anuidades em todos os CRMs onde estiver inscrito, independentemente de estar exercendo ou não a Medicina naquele(s) Estado(s), até que solicite e obtenha o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões).

A inscrição ou Visto Provisório é fornecida ao médico registrado em um CRM mas que por alguma circunstância irá exercer a profissão em outra jurisdição por período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não caracterizando habitualidade, conforme prevê o § 1º do artigo 18 da Lei n.º 3.268/57.

CONCLUSÃO

Para exercer legalmente a medicina o médico deverá estar inscrito, ainda que em caráter provisório, no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Salvador, 08 de agosto de 2009.

Cons^a. Teresa Cristina Santos Maltez

Relatora